



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.160.600 - RS
(2009/0036684-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : MARLI PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REJULGAMENTO DETERMINADO PELO STF. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009.

1. Rejulgamento do feito determinado pelo Supremo Tribunal Federal, por entender que o acórdão desta Corte, ao afastar a aplicação do critério de atualização monetária estabelecido na Lei n. 11.960/2009, desobedeceu os termos da liminar deferida nos autos das ADIs n. 4.357 e 4.425.

2. Devido ao contexto, sob pena de desobediência à ordem emanada da Corte Suprema, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

3. Embargos de declaração de Marli Pires dos Santos rejeitados e embargos da União acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de Marli Pires dos Santos e acolher os embargos de declaração da União, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.160.600 - RS
(2009/0036684-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : MARLI PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Retornam estes autos para novo julgamento, tendo em vista a apreciação de reclamação apresentada perante o Supremo Tribunal Federal, a qual a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, deu integral provimento, para cassar o acórdão proferido por este Órgão Colegiado e determinar que outro fosse proferido por esta Corte Superior, com observância dos limites fixados quando ratificada a medida cautelar deferida nas ADIs n. 4.357 e 4.425.

Discutia-se, na hipótese, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, em sua redação original e aquela posteriormente conferida pela Lei n. 11.960/2009, no tocante ao percentual dos juros moratórios.

O acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte estava assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE MARLI PIRES DOS SANTOS REJEITADOS. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O acórdão embargado dirimiu, clara e fundamentadamente, a controvérsia, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração de Marli Pires dos Santos.
2. Embargos da União acolhidos, apenas para esclarecer que a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, dada pela Lei n. 11.960/2009, também deve ter aplicação imediata aos processos em curso, mas somente no que diz respeito aos juros de mora.
3. Embargos de declaração de Marli Pires dos Santos rejeitados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos da União acolhidos, sem efeitos infringentes.

Entendeu a Suprema Corte que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao afastar a aplicação do critério de correção monetária estabelecido na Lei n. 11.960/2009, desobedeceu a ordem de que "a sistemática de processamento e pagamento dos precatórios e, especialmente, o cálculo dos juros e da correção monetária incidentes sobre os débitos dos entes públicos devem prosseguir como vinham sendo feitos antes do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425" (fl. 761).

Por essa razão, os autos retornaram ao meu gabinete para reapreciação do tema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.160.600 - RS
(2009/0036684-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REJULGAMENTO DETERMINADO PELO STF. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009.

1. Rejulgamento do feito determinado pelo Supremo Tribunal Federal, por entender que o acórdão desta Corte, ao afastar a aplicação do critério de atualização monetária estabelecido na Lei n. 11.960/2009, desobedeceu os termos da liminar deferida nos autos das ADIs n. 4.357 e 4.425.

2. Devido ao contexto, sob pena de desobediência à ordem emanada da Corte Suprema, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

3. Embargos de declaração de Marli Pires dos Santos rejeitados e embargos da União acolhidos, com efeitos infringentes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Cinge-se a controvérsia à definição do percentual de juros moratórios aplicável em condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público.

No âmbito desta Corte Superior, foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela União, apenas para esclarecer que a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, dada pela Lei n. 11.960/2009, também deve ter aplicação imediata aos processos em curso, mas somente no que diz respeito ao aos juros de mora, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4.357/DF, declarou inconstitucional a aplicação, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capital e compensação da mora.

Contudo, no julgamento da RCL 18.642, apresentada contra acórdão proferido nestes autos, entendeu a Suprema Corte que, ao afastar a aplicação dos critérios estabelecidos na Lei n. 11.960/2009, este Órgão Colegiado desobedeceu os termos da liminar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos das ADIs n. 4.357 e 4.425.

Entendeu, assim, que "a sistemática de processamento e pagamento dos precatórios e, especialmente, **o cálculo dos juros e da correção monetária incidentes sobre os débitos dos entes públicos devem prosseguir como vinham sendo feitos antes do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425**" (fl. 761 - grifei).

Diante desse contexto, sob pena de desobediência à ordem emanada do Supremo Tribunal Federal, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

Em relação aos aclaratórios opostos por **Marli Pires dos Santos**, mantenho os fundamentos adotados na assentada de 25/3/2014, os quais passo a transcrever:

Analiso, inicialmente, os embargos de declaração de Marli Pires dos Santos.

Conquanto o art. 535 do Código de Processo Civil disponha sobre o cabimento do recurso de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que é um recurso atípico, pois descreve os requisitos necessários à compreensão de qualquer decisão judicial. Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade ou contradição (art. 535, I, do CPC), ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão julgante pronunciar-se (art. 535, II, do CPC), dão ensejo à oposição de embargos.

Relativamente ao cabimento deste recurso, esta Corte Superior consolidou jurisprudência acerca do alcance do dispositivo legal. Assim, contradição ou obscuridade não significam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente não invalida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decisão adotada (AgRg no **AREsp 56.567/MS**, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, 4ªT, **DJe 12/03/2013**).

No que se refere à omissão, não há ofensa à lei se o Tribunal de origem dirimiu, de modo fundamentado, as questões que lhe foram submetidas (AgRg no **AREsp 297.360/RJ**, Rel. Ministro **Sérgio Kukina**, 1ªT, **DJe 10/09/2013**). Tampouco existe omissão se o Tribunal deixa de se manifestar sobre um ou outro ponto alegado pelas partes, porquanto não está obrigado a se manifestar sobre todos (AgRg no **AREsp 216.152/PB**, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, 1ªT, **DJe 20/05/2013**).

A omissão ocorre, no entanto, quando o acórdão deixa de se manifestar sobre ponto **essencial** para o julgamento da lide (AgRg no **REsp 1315449/SC**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 2ªT, **DJe 05/08/2013**). Observe-se que é ônus de quem alega a omissão demonstrar precisamente em que ponto ela incide, pois alegações genéricas não se subsumem às hipóteses do art. 535 (**REsp 1328332/MG**, Rel. Ministro **Castro Meira**, 2ªT, **DJe 21/05/2013**).

In casu, o acórdão embargado adotou fundamentação suficiente para resolver a lide, assegurando que os juros de mora devem ser fixados em "em 12% ao ano até a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35/2001" (fl. 602).

Além disso, no tocante à admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela União, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "o juízo de retratação não está condicionado à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário pela Vice-Presidência do STJ (**EResp 878579/RS**, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, Corte especial, **DJe 21/11/2013**).

À vista do exposto, **acolho os embargos de declaração opostos pela União, com efeitos infringentes**, nos termos da fundamentação, e **rejeito os aclaratórios opostos por Marli Pires dos Santos**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0036684-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Ag **1.160.600 / RS**

Números Origem: 200671000051488 200904000033033

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARLI PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARLI PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração de Marli Pires dos Santos e acolheu os embargos de declaração da União, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.